

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
PARANÁ

"El derecho del común y los comuneros", da Espanha de Carlos V ao Paraguai colonial. Permanências, apropriações e ressignificações.

LUÍS ALEXANDRE CERVEIRA*

O dia amanhecia em Villalar naquele distante 24 de abril de 1521, logo três prisioneiros seriam sentenciados a morte. Os principais líderes, ou pelo menos os três mais importantes que entraram para o imaginário sobre a revolução dos comuneros de Castela, eram Juan de Padilha, Juan Bravo e Francisco Maldonado. Foram decapitados sob a acusação de “*traidores y alborotadores del pueblo y usurpadores de La corona real*” (ROSA, 2008, p.129)

O resumo da história da tradição castelhana, que aqui reproduzimos, marca o fim da chamada *Revolución de los comuneros de Castela*, após a morte de seus três líderes. Nos meses que se seguiram, mais de uma centena de *comuneros* foram executados e outro tanto foi castigado publicamente.

Mas o que havia no comportamento destes homens que fez com que fossem acusados de traidores? O que mobilizou milhares de homens e mulheres em uma luta contra o poderoso Carlos V? O que significava ser chamado de “*comunero*”?

Em 1516, o flamengo Carlos de Gante, neto de Felipe II de Aragão, foi coroado rei da Espanha. Um ano depois se dirigiu à Espanha com toda sua corte, sendo reconhecido formalmente rei de Castela e Aragão em 1518. Após seus primeiros atos de governo, foi acusado de pretender modificar as formas de governo do reino, de entregar os principais postos de administração a estrangeiros e de desviar recursos financeiros para outras partes do Sacro Império Romano Germânico, do qual havia se tornado imperador em 1519, como Carlos V.

As comunidades da atual Espanha, em especial, a região de Castela, possuíam longa tradição de gestão política autônoma¹, sendo, no mais das vezes, geridas a partir do princípio do *procomún*², ou *derecho del comun*, como ficou conhecido em terras americanas. Este princípio,

¹ Sobre isso ver RUBINSTEIN, Juan Carlos. “*Viva El Común!*”_La construcción de La proto sociedad civil y la estructura política castellana en el Bajo Medievo. Buenos Aires: Prometeu Libros, 2005.

² Una de las motivaciones más fuertes y recurrentes en la rebelión comunera es la evocación de la utilidad pública. Ya en las Siete Partidas es muy frecuente la referencia al pro comunal. El jurisconsulto contemporáneo de Alfonso El Sabio, Pere Albert, escribió ya en el siglo XIII que se debía anteponer el provecho público al privado y que el rey

2

baseado na tradição, garantia liberdade de auto-gestão política e a garantia que o bem comum não fosse prejudicado pelas ações do monarca. A questão é que este princípio medieval, fundamentado nas *Siete Partidas*, se chocava com a estrutura legal do Império, que desde “fins do século XI” utilizava “o código civil romano (...) como a base em que se enquadravam a teoria e a prática da lei por todo o Sacro Império romano”, valendo o princípio do “*princeps*”, em que o Imperador era considerado “o senhor único do mundo.” (SKINNER, 1996, p. 29)

Em 29 de maio de 1520, ocorreu o primeiro incidente que veio a desencadear as rebeliões *comuneras* de Castela. Funcionários imperiais foram executados durante a Assembléia anual *del común*, em Segovia, e a 29 de Julho de 1520 se constituiu, em Ávila, la *Santa Junta del Reino*, o Governo revolucionário Castelhana. O que se viu a partir de então, foram quase dois anos de combates entre os *comuneros* de várias cidades castelhanas e aragonesas e os exércitos de Carlos V. Após a prisão e execução dos principais líderes militares – que descrevemos no início – os exércitos *comuneros* caíram, um após o outro, até a vitória final dos exércitos imperiais, em 1522.

A memória sobre os levantes *comuneros* de Castela, entretanto, não seria eliminada com o fim dos levantes. O almirante de Castela, em carta ao imperador, fez a seguinte advertência: “*esta maldicta secta de libertad estaba muy imprimida en los corazones de esta gente, que han de pasar largos tiempos, con compañía de buenas obras, para que se olvide.*” (Carta do Almirante de Castela ao Imperador Carlos V in ROSA, 2008, p.159) Ao que parece, o almirante castelhano fez um análise equivocada, pois a memória sobre os *comuneros* e sobre o levante não foi esquecida, tendo sido ressignificada, reelaborada e reutilizada para os mais diversos fins políticos e ideológicos em terras espanholas. Mas não só, seu imaginário, e o princípio jurídico que a sustentou, o *derecho del común*, atravessaram o oceano e vieram dar em terras do novo mundo, primeiramente em Nossa Senhora Santa Maria de Assunção, e, depois, em vários outros pontos da América espanhola.

debía actuar «con atención al interés público». Cfr. MARAVALL, J. A.: "Vom Lehnswesen zur ständischen Herrschaft. Das politische Denken Alfons des Weisen (König Kastiliens, gewählter Römischer König)", en: Der Staat 4 (1965), págs. 307-340, p. 338. Ou ainda, “Como se desprende de la Ley novena del primer Título de la Segunda Partida, la preservación del procomún del pueblo constituía uno de los deberes más importantes del monarca como cabeza del reino, al cual debía dar la preferencia sobre el provecho propio, «porque el bien, e la riqueza dellos [del pueblo], es como suyo». GARCÍA-GALLO, A.: Textos jurídicos antiguos, Madrid 1953, pág. 310.

3

A teoria política do “*derecho del común*”, parece ter origem nas comunidades castelhanas e como vimos, já estava presente em legislação do século XIII. Quando da coroação do Imperador Carlos V, ela serviu de fundamentação teórica para a Revolução dos *Comuneros* de Castela, entre os anos de 1520 e 1522. O princípio jurídico do *procomún*, que garantia o direito de não aceitação de uma lei ou mando superior que fosse danoso a comunidade, parece ter desembarcado muito cedo na América. Não foi, entretanto, uma relação unilateral.

A coroa castelhana, ainda na figura de Carlos V, teria de lidar, ainda na primeira metade do século XVI, com a deposição -aos gritos de *Libertad!*- do Adelantado Cabeza de Vaca. A ação *comunera*³ mantido preso por cerca de uma no, em seguida, foi enviado para ser julgado realizado pelos espanhóis *vecinos* de Assunção do Paraguai. Quase dois séculos depois, a coroa espanhola teve de enfrentar, novamente, uma grande rebelião no Paraguai. Com outros atores e outras demandas, em 1721, um grupo da elite *asuncena*⁴ se rebelava contra seu Governador Don. Diego de los Reyes. Sob a interferência da Audiência de *Charcas*, a cidade recebeu um juiz pesquisador, Dr. José de Antequera y Castro. O doutor em direito não só dá razão ao grupo rebelde, mas passa a subsidiá-los com os princípios jurídicos do “*derecho del común*”. Graduado na *Ciudad del Panamá* e Doutor em direito em *La Plata* (Bolívia), e tendo estado parte de sua vida vivendo na Espanha, o lendário Antequera, parece ter sido uma figura que encarnou em si, a circularidade das idéias e do conceito do “*derecho del común*”.

No que diz respeito ao primeiro caso de circularidade das idéias e do conceito *comunero* na América, o caso envolvendo *vecinos* de Assunção e o Adelantado Cabeza de Vaca é emblemático. Abaixo o relato ditado pelo próprio governador preso e posteriormente expulso de terras americanas:

³ Assim foram chamados por Cabeza de Vaca em manuscrito intitulado *Relación General que yo Alvar Nuñez Cabeza de Baca Adelantado y Gobernador y Capitán General de la probincia del Rrio de la Plata, por merced de su Magestad, hago para le ymformar, y á los señores de su Rreal Consejo de Yndias, de las cosas subcedidas en la dicha probincia dende qué por su mandado partí destes reynos á socorrer y conquistar la dicha probincia. (Archivo General de Indias. Justicia, 1131). A partir de agora nos referiremos ao Archivo Genereal de Indias como A.G.I*

⁴⁴ Asunseno é uma das formas empregadas na documentação para identificar os moradores de Assunção do Paraguay

4

Sabado em la noche, dia de Sant Marcos⁵ del dicho año de de quinientos é quarenta y quatro anos fueron á las casas de mi morada hasta treinta bizcaios é cordobeses (...) y com grandes bozes y escândalo, diciendo: *!libertad, libertad!* Liegaron á la cama donde estaba enfermo, que no me podia tener em pie, é poniéndome las espadas y puñales á lós pechos y las ballestas, amenazándome que me abian de matar, por força me arrebataron é sacaron de mi casa, é al tiempo que me sacaban, todos dezian: j Libertaad, libertad! (...) y me metieron dentro de uma cámara de casa de Garcias Banegas (...) esta mesma noche que me prendieron metieron á saco mi hazinda lós *comuneros*. (CABEZA DE VACA, 1552, *A.G.I, justicia*, 1131)

A cena transcrita acima descreve a prisão do governador Álvaro Núñez Cabeza de Vaca, por um grupo de espanhóis que compunham a população da incipiente cidade de Assunção do Paraguai. Nossa escolha recai sobre este relato pelo fato de que esta citação, retirada do manuscrito *Relación General* (1552) de Álvaro Núñez Cabeza de Vaca – atribuídos a Pero Hernández, seu secretário e escrivão da província do Rio da Prata- é uma das primeiras e mais emblemáticas referências documentais da presença dos chamados “*Comuneros*” em terras americanas.

O tom novelesco da narrativa se explica pelo fato de ter sido escrita alguns anos depois de seu envio, como prisioneiro, para a Espanha, e por ter como objetivo rechaçar os processos e condenações que havia sofrido em terras espanholas. Isso, entretanto, não retira importância desse relato, já que para nossa análise “o real assume assim um novo sentido: o que é real, de fato, não é somente a realidade visada pelo texto, mas a própria maneira como ele a visa, na historicidade de sua produção e na estratégia de sua escritura.” (CHARTIER, 2002, p.56)

Acreditamos pois, que o relato da prisão de Cabeza de Vaca, nos ajuda a compreender de que forma os diferentes atores sociais envolvidos no primeiro levante *comunero* do Paraguai, fizeram uso da memória relativa aos levantes de Castela, ou, ainda, do “*Derecho del Comun*”. Pretendemos ainda, identificar em que situações na primeira revoluções dos *comuneros* do Paraguai a memória de uma sociedade pode se fazer tão presente a ponto de – não só justificar

⁵ O dia de São Marcos é comemorado em 25 de Abril.

5

ações e prover aporte ideológico⁶ – mas ser reelaborada e utilizada em função de necessidades novas que se apresentaram. Logo, para que possamos atingir estes objetivos, acreditamos que seja fundamental compreender os interesses dos atores envolvidos, procurar reconstruir suas ações e de que forma o conceito “*comuneros*” foi utilizado e mesmo ressignificado em função de suas estratégias ou táticas de ação.

Mas voltemos à nossa narrativa inicial, para que possamos entender melhor as razões da prisão de Cabeza de Vaca, é preciso ter em conta que o Adelantado chegou a Assunção em 11 de março de 1542, possuía documentos válidos⁷⁸ que o empossavam como Governador, em substituição ao primeiro Adelantado Pedro de Mendoza, seu sucessor legal Juan de Ayolas, ambos falecidos, bem como ao governador em exercício na ocasião, Domingo Martinez de Irala.

Esse último havia sido confirmado no cargo pelo veedor Alonso Cabrera em fins de 1537, em razão das mortes já citadas. Após várias tentativas feitas para impedir a nomeação e a vinda de Cabeza de Vaca, sob a alegação de que Juan de Ayolas se encontrava vivo, Irala e seus apoiadores acabaram por ceder – ao menos, publicamente – e receberam o novo Governador⁹. O novo Adelantado, recorrendo a uma estratégia que mantinha o antigo Governador sob seu controle, optou por não persegui-lo, permitindo, inclusive, que fizesse entradas para o interior e nomeando-o mestre de campo e chefe de magistrado.

À medida que o tempo passava, entretanto, as decisões tomadas por Cabeza de Vaca acabaram produzindo reações de descontentamento. Dentre as que mais causaram revolta estavam os castigos aplicados aos espanhóis, em função de seu comportamento com as índias e o fim da cobrança sobre o quinto das rendas dos colonos, o que desagradou os oficiais, já que faziam uso destes recursos para sua manutenção. Entretanto, as novas regras de trato e uso da

⁶ Apropriamo-nos aqui da concepção de ideologia formulada por Skinner que “tem como critério principal de definição a função desempenhada pelas idéias na *legitimação* de instituições e práticas políticas” TAYLOR, C. The hermeneutics of conflict. In: TULLY, J. (ed.) *Meaning and Context: Quentin Skinner and his critics*, Cambridge: Polity Press.1988, p.13

⁷ Tomamos a liberdade de, quando citar documentação com referências longas, fazê-lo em pé de página para não truncar a leitura, visto que, em geral, as referências não obedecem padrão e são muito longas.

⁸ Archivo General de índias (AGI), *INDIFERENTE*,415,L.1, fols. 152v-161v. Madrid, 18.03.1540 - Capitulaciones tomadas con Alvar Núñez Cabeza de Vaca, para la conquista y población del Río de la Plata .

⁹ Archivo General de índias (AGI), JUSTICIA,1131. Asunción, 11.03.1542 – Recibimiento del gobernador Alvar Núñez Cabeza de Vaca.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
PARANÁ

6

mão-de-obra indígena, provavelmente, inspiradas nas “*Leyes y ordenanzas nuevamente hechas por S. M. para la gobernación de las indias, y buen tratamiento y conservación de los índios*”¹⁰, conhecidas como “*Leyes Nuevas*” de 1542, devem ter sido o principal fator causador da discórdia.

As insatisfações dos conquistadores e povoadores espanhóis só aumentavam, provocando, sob gritos de “*Libertad*”, a sua prisão após retornar de uma expedição ao Chaco. Segundo Cabeza de Vaca, o grupo de espanhóis responsáveis por sua prisão tinha entre seus líderes homens ligados à alta administração colonial no Paraguai¹¹. O líder foi por ele identificado como Domingo de Yrala, a quem “*pusieron é nombraram los dichos oficiales de Su Magestad por teniente de gobernador y capitan general (...), bizcayano, el qual fue recibido y obedecido por todos los comuneros bizcaanyos é cordobeses.*” (grifo meu) (CABEZA DE VACA, 1552, *A.G.I. justicia*, 1131) No decorrer de seu relato, o *adelantado* irá ainda se referir várias vezes aos *comuneros*, que se rebelaram contra sua autoridade e injustamente o prenderam, o roubaram¹², o expuseram a cruéis condições de prisão e o enviaram a Espanha.

Logo, Cabeza de Vaca não só faz questão de marcar os revoltosos com a alcunha *comunera*, mas, também, de identificá-los como “*bizcaanyos é cordobeses*”. A razão pela qual o *adelantado* se apressa em caracterizá-los desta forma – e definir seu lugar de origem –, pode ser encontrada na história da Espanha moderna. Como demonstramos anteriormente, no início da década de 20 do século XV, a Espanha foi sacudida por diversos levantes *comuneros* que questionavam as ações e, até mesmo, a autoridade do Imperador espanhol Carlos V. Ao que parece, o Governador de Assunção, 8 anos após sua deposição, procurou deixar claro que, apesar

¹⁰ Segundo Orozco, em las leis “se confirmaba la libertad esencial de los indios, prohibiendo su esclavitud bajo todoconcepto, se suprime la encomienda hereditaria al prohibir que pase de padres a hijos, se fijaron nuevas normas para los descubrimientos” e “se reformó el sistema tributário” OROZCO G, Chaliar. *Derecho Indiano* in <http://pt.scribd.com/doc/87919335/Derecho-indiano> acesso 02/09/2012

¹¹ Como o tesoureiro real, Garci Venegas, o inspetor de minas, Alonso Cabrera, os capitães Don Diego de Centeno, Don Juan de Villarroel, Don Francisco de Centeno, Don Luís de Santandía e do Mestre de Campo Don Pedro de Cotamito, entre outros.

¹² O governador do Paraguai continua a descrição do ocorrido: “Esta mesma noche que me prendieron metieron á saco mi hazienda los comuneros y me robaron muchas cosas, y otro día de mañana me secrestaron todo lo que tenia y después de secrestado lo repartieron todo ó la mayor parte entre sy e sus amioos, é sobornaron y cohecharon á otros muchos con darles mi hazienda porque los favoreciesen.” CABEZA DE VACA, Álvar Nunes. *Relación de los naufragios y comentarios*. Madri: Libreria General de Victoriano Suaréz, 1906, p. 64

7

da aparente legalidade da ação que o depôs, os motivos das ações podiam ser encontrados na série de levantes que, décadas atrás, havia colocado em lados opostos o Imperador Carlos V e sua mãe Joana, a louca. Cabeza de Vaca fez questão de marcar o desejo de autonomia dos revoltosos americanos, talvez na esperança de remeter os responsáveis por seu julgamento a um imaginário tão presente na Península Ibérica, o dos sangrentos e trágicos levantes *comuneros* de Castela.

De modo geral, acreditamos, que, ainda que tenham tomado ações de risco – como depor um alto funcionário real – os líderes do movimento, provavelmente, procuraram evitar confrontos diretos. Por outro lado, não se furtaram de fazer uso de uma prerrogativa a que acreditavam ter direito, a de não cumprir quaisquer leis ou ordens que ferissem o bem comum¹³. Isso nos parece claro quando, escrevendo sobre as razões da deposição do Adelantado Cabeza de Vaca, os membros do *Cabildo* justificam sua ação alegando que o governador deposto teria feito uso de “*autoridad e poderio absoluto*” em “*fazia e fizo estatutos e hordenanças no conformes a justiça ni derecho, antes contrarias del provecho publico*”¹⁴. (grifo meu)

Acreditamos que a acusação de que as ações de Cabeza de Vaca contrariavam e comprometiam o “*provecho publico*” – aqui utilizado como sinônimo de *procomún* – era, ao mesmo tempo, uma justificativa jurídica válida – se considerarmos que os *cabildantes* de Assunção eram adeptos do princípio do “*procomún*” presente nas *Siete Partidas* – e, também, um recado sutil ao Imperador, visando lembrá-lo de que os espanhóis na América advogavam os mesmos princípios que haviam promovido os levantes *comuneros* de Castela alguns anos antes.

Além do uso das prerrogativas do “*derecho del comun*”, é muito possível que a promulgação da Real Cédula de 1537¹⁵, que dava o direito aos conquistadores e colonizadores,

¹³O conceito de bem comum ou “*derecho del comun*” ou “*doutrina del común*” ou, ainda, “*procomún*” já foi explicitado. Mas, a idéia fundamental é que, baseado nos antigos direitos das comunidades autônomas castelhanas, os membros do “*comun*” – ou da comunidade organizada – poderiam rechaçar quaisquer mando que lhes fossem prejudiciais. A partir deste momento, informamos o leitor que utilizaremos os termos aqui listados como sendo sinônimos, pois acreditamos que foi assim que foram utilizados na América, por outro, não nos furtaremos a utilizar, quando acharmos elucidativo, a tradução livre “bem comum”, por acreditarmos ser este exatamente o que devia o monarca preservar – conforme os princípios legais consuetudinários já tratados.

¹⁴ Colección García Viñas, Biblioteca Nacional de Buenos Aires Documento N° 1031.

¹⁵ Passamos a citar o texto original da Real cédula de 1537 “Don Carlos, etc. Por quanto vos, Alonso Cabrera, nuestro veedor de Funciones de la Provincia de Río de la Plata,(...)y podría ser que al tiempo que Don Pedro de Mendoza, nuestro Gobernador de la dicha Provincia, difunto, salió de ella, no hubiese dejado Lugarteniente o el que así hubiese, quando vos llegádeses fuese fallecido, y al tiempo de su fallecimiento o antes no hubiese nombrado

8

em casos específicos de vacância do cargo, de elegerem um novo governador, tenha funcionado como um motivador para a busca de autonomia. Sorg (2010), por sua vez, é um crítico do uso da Real Cédula de 1537 como uma das explicações para a substituição de Cabeza de Vaca por Irala no Governo de Assunção. Para ele, “obstante las explicaciones del caso, no consta en la documentación que esta Real Provisión haya sido invocada, ni que se siguieran las pautas que en ella se establecían.” A documentação, segundo ele, indicaria que “no se realizó una elección de gobernador, sino más bien se restituyó al capitán Irala en el cargo que tenía antes de la llegada del gobernador Cabeza de Vaca.” (SORG, 2010, p.7)

Acreditamos, entretanto, e nisso somos acompanhados por boa parte dos historiadores do período, que mesmo que a Real Cédula não tenha sido a base legal para a eleição ou recondução de Domingos Irala ao cargo de governador, muito possivelmente, ela funcionou com um motivador. Devemos lembrar que esse grupo, como já exposto, possuía desejos e necessidade de autonomia, tendo sido motivados por uma memória política das comunidades castelhanas, pela própria situação de isolamento e dificuldade de comunicação, ou, o que é mais provável, por uma necessidade concreta que encontrou no imaginário político dos levantes de Castela um suporte ideológico.

Assim com Skinner, acreditamos que as ações dos povoadores e conquistadores espanhóis – ou os *comuneros* – na deposição de Cabeza de Vaca devam ser percebidas como uma reação a questões muito específicas do seu contexto social e econômico e não como uma ação de cunho puramente ideológico associado aos levantes castelhanos. Portanto, entendemos que o uso dos princípios do “*procomún*” ou mesmo da alcunha *comunera* foram adaptados e ressignificados em função de uma necessidade criada em solo americano. Como bem nos alerta Wittgenstein (1999,

Gobernador, o los conquistadores y pobladores no lo hubiesen elegido, os mando que, en tal caso y no en otro alguno, hagáis juntar los dichos pobladores y los que de nuevo fueren con vos, para que habiendo primeramente jurado elegir persona que convenga a nuestro servicio y bien de la dicha tierra, elijan por Gobernador, en nuestro nombre, y Capitán General de aquella provincia, la persona que según Dios y sus conciencias pareciere más suficiente para dicho cargo, y la persona que así eligieren todos de conformidad o la mayor parte de ellos, use y tenga el dicho cargo, al cual por la presente damos poder cumplido para que lo ejercite cuanto nuestra merced y voluntad fuere. Y si aquél falleciere, se torne a proveer otro por la orden susodicha, lo cual os mando que así se haga con toda paz y sin bullicio, ni escándalo, aperebiéndoos que, de lo contrario, nos tendremos por deservidos y lo mandaremos castigar con todo rigor.” Dada en la villa de Valladolid a XII días del mes de Setiembre de MDXXXVII años –Yo la Reyna- (Archivo General de Indias, Secc. 5, Audiencia de Buenos Aires, Legajo 1, libro I)

9

p.30-32) devemos ter cuidado para não nos deixarmos enganar pela aparência das palavras e pela sua uniformidade. Por outro, é inegável a circularidade das idéias entre a Castela de Carlos V e o jovem Paraguai espanhol. Se de um lado os revoltosos de Assunção se utilizaram do imaginário, idéias e conceitos das revoltas castelhanas – dando a eles um novo sentido e aplicação – por outro, o próprio Monarca, diante das ações dos revoltosos, viu retornar a Castela, as tão temidas idéias de autonomia do *procomún*.

A GRANDE REVOLUÇÃO DO PARAGUAI 1721-1735

No início do século XVIII, o Paraguai ainda esta as voltas com a questão do uso da mão de obra indígena. Agora, entretanto, havia novos e poderosos atores. A companhia de Jesus havia se estabelecido no Paraguai na primeira metade do Século XVI, e desde então, as missões haviam se tornado um importante ator nas relações entre encomenderos e indígenas. Mas não só, a Companhia de Jesus se tornou uma grande produtora de *Yerba*, competindo diretamente com os *asunsenos*. Por outro, os inicianos eram os baluartes da resistência contra a utilização da mão de obra indígena por particulares. Em 1707, o padre Joseph Francisco Arce – em nome do Pe. Bartholom Ximenez, Superior das missões e Provincial – redigiu um documento endereçado à “*Real Chancilleria de la Plata (Audiência de Charcas), y Real consejo de las Indias*”, no qual dava conta das “*conversiones de los Infieles*”, dos índios “*fieles*” e “*del trato de las ciudades de Españoles*”. O documento se caracteriza por denunciar os maus tratos infligidos pelos espanhóis aos indígenas e por apresentar o *servicio personal* como um impeditivo “*su convérsion*”, já que os indígenas convertidos – ou não – têm “*horror al servicio personal, y mita*”¹⁶

O conteúdo do informe do Padre Joseph Francisco Arce nos dá uma idéia de como as relações entre a Companhia de Jesus e “*los españoles*” continuavam difíceis. Exatamente dez anos depois, em 1717, com a posse do Governador Reyes Balmaceda – aliado dos jesuítas – as animosidades viriam se acirrar ainda mais. O resultado, especialmente a partir de 1721, seria o início de uma crise política que teria seu auge com a chamada “Revolução dos *Comuneros*”.

¹⁶ Informe do padre Joseph Francisco Arce datado de 21/07/1707 “*Archivo General de la Nación*”, de Buenos Aires, na sala IX, - Division Colonia, Seccion Gobierno y Compañia de Jesús - cajas “5.9-6-9-5”.

10

Nossa proposta, ao nos debruçarmos sobre este assunto de maneira sucinta, é, a partir da análise da documentação pesquisada e da bibliografia produzida sobre o tema, compreender de que forma os diferentes atores envolvidos no conflito fizeram uso da memória dos conflitos *comuneros* de Castela e de seu fundamento jurídico, o “*Derecho del Comun*”, com o objetivo de perceber os usos, reelaborações e ressignificação de que foram alvo o termo e os próprios conflitos. E por outro, identificar se houve algum tipo de circularidade de idéias e conceitos ente a Espanha dos Boubons e o Paraguai dos *comuneros*.

Mas, afinal, o que foi a “Revolução dos *Comuneros* ocorrida no Paraguai”? Acreditamos que para responder a esta questão, possamos utilizar o próprio enredo da tragédia que nos é relatada nas Cartas Ânuaas da Companhia de Jesus. De acordo com esta documentação, a revolução se desenrolou em três atos e teve como pano de fundo uma discussão de ordem jurídica. Os conflitos se deram em decorrência das restrições da autonomia política previstas pelas novas orientações político-administrativas determinadas pelos antecedentes das chamadas “Reformas Boubônicas”¹⁷. Os *comuneros*, inicialmente respaldados pelo *Cabildo* e pela Audiência de Charcas, invocaram uma antiga legislação, a lei “*del Comun*”¹⁸. O embate surgido entre a legislação do Estado boubônico centralizado e a antiga jurisprudência acabou determinando uma versão platina da disputa entre direito natural e direito positivo próprio da tragédia clássica.

O primeiro ato, portanto, teve início com as denúncias feitas contra o Governador Reyes Balmaceda, em 1721. eclodiu, entretanto, em sua faceta mais violenta, com a primeira expulsão dos jesuítas de Assunção, durante o governo de Antequera. Teve continuidade com a mal fadada tentativa de tomar a cidade com o auxílio de milícias indígenas a serviço do Vice-Rei e só

¹⁷ As Reformas Boubônicas foram reformas político-administrativas e tinham por objetivo “modernizar” o Estado, fortalecendo a monarquia. Para tanto, “Invocaram-se as idéias dos fisiocratas para estabelecer o primado da agricultura e o papel do Estado; recorreu-se ao mercantilismo para justificar uma exploração mais eficiente dos recursos coloniais; buscou-se no liberalismo econômico uma base para eliminar as restrições ao comércio e à indústria.” (LYNCH, John. As Origens da Independência na América Espanhola. In: BETHEL, Leslie (org.). História da América Latina: da Independência a 1870. São Paulo/Brasília, EDUSP/Imprensa Oficial do Estado: 2001.Vol. III. p.19).

¹⁸ Como já observamos, em terras americanas, o princípio do jurídico do “prócomun” era comumente chamado de “*derecho del comun*”. Ao longo deste artigo empregaremos esta definição, por ser aquela que encontramos na documentação consultada.

11

acabaria com a intervenção do Governador de Buenos Aires, que entraria pessoalmente na cidade de Assunção em 1725, para restabelecer a ordem.

O segundo ato se deu nos tribunais, durante o Governo de Martín de Barúa, e consistiu na tentativa dos moradores de Assunção, de, através do seu *Cabildo* secular, retomar o poder político na Cidade. Neste mesmo período, o Dr. José de Antequera, preso em Lima, fazia a própria defesa das diversas acusações, dentre elas, a de liderar o levante *comunero*, desobedecendo as ordens do Vice-rei.

O terceiro ato, por sua vez, teve como atores principais, Mompox, companheiro de Antequera, punido com a morte por ter liderado a primeira insurreição – o que parece ter animado os *asuncenos* a defender os ideais de “*la doctrina del Común*”- e as milícias rurais que tomaram o poder em Assunção. Este novo embate acarretou uma nova expulsão dos jesuítas do Colégio de Assunção e a iminência de um novo confronto entre as forças revolucionárias e os soldados espanhóis (sendo a maioria, de indígenas) leais à Coroa. O conflito só teve fim após um racha entre os *comuneros* e uma nova intervenção do Governador de Buenos Aires apoiado por milícias Guaraní.

A nós no que o espaço deste artigo nos permite, interessa a presença de “*la doctrina del Común*” na grande Revolução Comunera do Paraguai e das possíveis formas de circularidade com a Espanha borbônica. Para investigar as queixas existentes contra o Governador Balmaceda, foi enviado a Assunção o procurador da Audiência de Charcas, D. José de Antequera y Castro, na qualidade de Juiz. Os resultados da investigação acabaram por apontar a responsabilidade do Governador¹⁹, levando Antequera a “*encarcela[lo] y asum[ir] el gobierno de la Provincia.*” Os jesuítas, por sua vez, “*apoyan el accionar del gobernador depuesto y logran que el Virrey ordene su restitución, la que es resistida por los asuncenos.*” (C.A 1720-1730 p.146)²⁰ Antequera, por sua vez, após se auto-proclamar governador da Província, passou a subsidiar o levante com os princípios jurídicos do “*derecho del común*”

¹⁹ Várias denúncias e petições estão transcritas em A.N.A. Sección Historia, vol. 100, 101, 103 y 104

²⁰ Utilizamos C.A como abreviatura para Cartas Ânua da Província do Paraguai.

12

Os ânimos se acirraram, ainda mais, com a recusa do *Cabildo* de Assunção em aceitar o novo decreto do Vice-Rei, datado de 8 de junho de 1723²¹, e que depunha Antequera do cargo e nomeava o Coronel Baltazar García Ros como novo governador interino. O argumento dos *comuneros* era de que García Ros era aliado de Reyes de Balmacena, e logo, o conduziria ao poder. A decisão foi tomada em *Cabildo Abierto*, que teria se utilizado de “*una legislación que aún tenía en cuenta la costumbre como parte importante del derecho en concordancia con la jurisprudencia del derecho común utilizado por la Audiência en los casos de justicia.*” (LOZANO, 1905.p.148) Novamente, nesse caso, se vê o embate entre um alegado direito natural – ou antigo –, fortemente embasado no costume, em contraste com a objetividade e centralização que caracterizavam a legislação borbônica, marca do novo Estado de Direito. Assim, como na peça clássica *Antígona*, a Revolução *comunera* trazia, bem claramente em seu enredo, a disputa entre o direito do costume, “*del común*”, e o direito do Estado Moderno.

Nesse momento temos uma das manifestações mais claras da influência do “*derecho del común*” como base jurídica, fundamentada nas *Siete Partidas*, para as ações dos *comuneros* do Paraguai. Nas atas do *Cabildo*, por ocasião das discussões em torno do retorno do governador se pode ler “*la jurisdicción solo la da y la tiene el alto y soberano príncipe que es su Alteza en su citada Audiencia cuyos mandatos como arreglados a esta equidad y justicia solo se deben guardar y no los del Sr. Virrey. “ já que “sus despachos contra esta equidad y justicia pues también no se deberían cumplir los de el Príncipe si fueran contra justicia.*”²²(grifo nosso).

²¹ Esta disputa de poder entre as diferentes instâncias de poder espanhol pode ser comprovada na carta do Vice-Rei a Audiência de Charcas, na qual pode-se ler “y finalmente debo decir a V.S. que aunque esa Real Audiencia ha sido muy arreglada en todos tiempos, solo en el de mi gobierno se experimenta que en ella se quitan y proveen fácilmente gobernadores, se suspenden corregidores y oficiales reales, que se hace empeño de autoridad proceder a todo esto sin darme cuenta a que yo ordene lo contrario con motivos justos de servicio de Su Majestad y bien público y se retienen mis despachos y se retienen pertinazmente el cumplimiento de ellos, creyendo que hubiera cesado en los cargos que ejerzo...De ello y de todo informaré a Su Magestad y en el ínterin daré providencias que tuviere por más justificadas y eficaces para corregir los excesos de don José de Antequera y poner remedio en los que hasta aquí se han ejecutado con la entereza que conviene, conociendo de que prevenirlos a V.S. no será para que los auxilie y concurra a su observancia, como debiera esperar de sus obligaciones y ministerios” LOZANO, 1905,p.80-85

²² Año 1723 en ANA. Copias de Actas del *Cabildo* de Asunción, carpeta 20, f. 11

13

Ou seja, o *Cabildo* de Assunção se posiciona, indicando que aceitaria as determinações da Audiência de Charcas, porque estas estavam de acordo com os princípios de equidade e justiça, pois se as disposições não cumprissem este princípio, não deveriam ser cumpridas. Logo, informam – depois de fazer saudação respeitosa ao Rei – que as suas determinações não seriam cumpridas, caso não cumprissem os princípios citados, isto é, se ferissem o “*derecho del común*”. Esta, portanto, é uma das manifestações mais claras de que os *comuneros* de Assunção não aceitariam nenhuma manifestação que fosse contrária aos interesses da cidade, em uma clara adesão ao “*procomún*”. Sob a liderança de Antequera, o grupo rebelde expulsa os inacianos da cidade sob a acusação de colaborarem com o governador deposto. Ocorre então um cerco a Assunção com a ajuda dos padres jesuítas e de milhares de indígenas Guaraní, os paraguaios obtêm uma vitória contundente, e mantêm Antequera como Governador.

Na sequência dos acontecimentos, o Governador de Buenos Aires entra pacificamente na cidade, depõe Antequera e o envia preso a Lima. Os *comuneros* logram a nomeação de um governador neutro, Martín de Barúa, governo que segundo os próprios rebeldes “*La mantuvo sin que em todo este tpo huviessse La mas leve diferencia enquanto a lapas sin parcialidad anínguna parte sino que se portaba con con gradissima prudencia al ministrando justicia con equidad a todos ingualmente.*”²³ Com a recusa dos rebeldes em receber um novo governador, Martín de Barúa deixa a cidade e esta acaba sendo governada pelos próprios paraguaios, no que se auto denominam “*el común*”.

A respeito do tempo em que os paraguaios de mantiveram rebelados, o doutor em direito²⁴ viria justificar o levante de Assunção como uma forma de direito que não carece de estudo, que brota do desejo de liberdade. Segundo ele, “*el más humilde de los paraguayos sabe mas que muchos que corren plaza de advertidos.*” E se “*pregunta Vuestra Ilustrísima, quién los dirigió desde que yo salí, quién los ha enseñado. Fue el Derecho Natural que a todos enseña, aún sin maestra, a huir de lo que está contra él, como la servidumbre tiránica y la sevicia de un gobernador.*” (grifo nosso) (ANTEQUERA, 1778. s/p)

²³ Correspondência por el común de las milicias del Paraguay, Legajo Charcas 313, folio.18, Archivo General de índias.

²⁴ Demais graus de formação podem ser obtidos em http://www.portalguarani.com/obras_autores_detalles.php?id_obras=14960

14

O Direito Natural – com o sentido que Antequera deu em sua carta – é sinônimo do princípio jurídico do “*procomún*” ou do “*derecho del común*”, como também é referido na documentação. A forma jurídica invocada por Antequera, assumida pelo *Cabildo* de Assunção e, depois, pelas milícias rurais, sustenta que nenhuma comunidade é obrigada a cumprir uma determinação que fira o bem comum. Em relação a isso, acreditamos que seja plausível supor que Antequera – que estudou em Castela – tenha estabelecido uma relação de continuidade entre os levantes castelhanos do século XVI e a Revolução dos *Comuneros* do Paraguai.

Tal princípio consuetudinário serviu de sustentação e motivação para a recusa da recondução de Reyes de Balmaceda ao Governo de Assunção. Essa forma particular de reação – defendida, pela primeira vez e de forma aberta na América, em um movimento de resistência aos desmandos do Vice-Rei – pode ter sido a principal razão para que os *asunsenos* rebelados tenham sido alcunhados de “*comuneros*”. Muito provavelmente, ao descrevê-los desta maneira, o padre Lozano (historiador jesuíta responsável por escrever sobre os levantes) tenha buscado associá-los – sempre de forma negativa - aos levantes castelhanos do século XVI ainda presentes no imaginário das instâncias de poder do Estado espanhol.

A grande Revolução do Paraguai só acabaria em 1735, com uma nova entrada do Governador de Buenos Aires e a rendição dos principais líderes comuneros. O *derecho del común*, entretanto, bem como o imaginário sobre a grande revolta comunera do Paraguai, seguiria viva, e em diferentes momentos seria evocada, ressignificada e reelaborada ao sabor de novos tempo e novas necessidades.

Fontes:

Archivo General de la Nación (AGN) Informe do padre Joseph Francisco Arce datado de 21/07/1707 “*Archivo General de la Nación*”, de Buenos Aires, na sala IX, - Division Colonia, Seccion Gobierno y Compañia de Jesús - cajas “5.9-6-9-5

Archivo General de Indias (AGI), INDIFERENTE,415,L.1, fols. 152v-161v. Madrid, 18.03.1540 - Capitulaciones tomadas con Alvar Núñez Cabeza de Vaca, para la conquista y población del Río de la Plata

Archivo General de Indias (AGI), justicia,1131. Asunción, 11.03.1542 – Recibimiento del gobernador Alvar Núñez Cabeza de Vaca

Archivo General de Indias(AGI), Secc. 5, Audiencia de Buenos Aires, Legajo 1, libro I

15

Archivo General de Indias (AGI) Correspondência por el común de las milicias del Paraguay, Legajo Charcas 313, folio.18.

Archivo General de Indias (AGI) Correspondência por el común de las milicias del Paraguay, Legajo Charcas 313, folio.18.

Archivo General de Indias (AGI), justicia, 1131

Archivo Nacional de Asunción (A.N.A). Sección Historia, vol. 100, 101, 103 y 104

Archivo Nacional de Asunción (A.N.A). Año 1723 en ANA. Copias de Actas del *Cabildo* de Asunción, carpeta 20, f. 11

Biblioteca Nacional de Buenos Aires. Colección García Viñas, Biblioteca Nacional de Buenos Aires Documento Nº 1031

Instituto Anchietano de Pesquisas (IAP) Cartas Anuas de la Provincia del Paraguay (C.A). Anõs 1730-1735. Traducción de Carlos Leonhardt, S.J. Buenos Aires, 1928. Tradução Digitada, São Leopoldo, Instituto Anchietano de Pesquisas/UNISINOS, 1994

Instituto Anchietano de Pesquisas (IAP) Cartas Anuas de la Provincia del Paraguay (C.A). Anõs 1735-1743. Traducción de Carlos Leonhardt, S.J. Buenos Aires, 1928. Tradução Digitada, São Leopoldo, Instituto Anchietano de Pesquisas/UNISINOS, 1994

Referências Bibliográficas:

ANTEQUERA, José. *Carta ao Obispo Palos*. Madri: Imprenta Real de La Gazeta, 1778. In www.bvp.org.py acesso em 22/10/2010.

BETHEL, Leslie (org.). *História da América Latina: da Independência a 1870*. São Paulo/Brasília, EDUSP/Imprensa Oficial do Estado, vol III 2001.

CABEZA DE VACA, Álvar Nunes. *Relación de los naufragios y comentarios*. Madri: Libreria General de Victoriano Suaréz, 1906.

CHARTIER, Roger. *À beira da falésia: a história entre certezas e inquietude*. Porto Alegre: Editora Universidade/UFRGS, 2002.

GARCÍA-GALLO, A.: *Textos jurídicos antiguos*, Madrid 1953.

http://www.portalguarani.com/obras_autores_detalle.php?id_obras=14960

LOZANO, P. S.J. *Historia de las Revoluciones de la Provincia del Paraguay*. Buenos Aires: Biblioteca de la Junta de Historia y Numismática, 1905. v. 1.

MARAVALL, J. A.: "Vom Lehnswesen zur ständischen Herrschaft. Das politische Denken Alfons des Weisen (König Kastiliens, gewählter Römischer König)", en: *Der Staat* 4, 1965.

OROZCO G, Chaliier. *Derecho Indiano* in <http://pt.scribd.com/doc/87919335/Derecho-indiano> acesso 02/09/2012.

ROSA, Enrique Berzal de la. *Los comuneros: de la realidad al mito*. Madrid: Silex Ediciones, 2008.

RUBINSTEIN, Juan Carlos. "Viva El Común"! La construcción de La proto sociedad civil y la estructura política castellana en el Bajo Medioevo. Buenos Aires: Prometeu Libros, 2005.

SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 29.

SORG, Gustavo Miguel. *La trama secreta de la deposición del Gobernador Alvar Núñez Cabeza de Vaca*. *Revista de Historia de Jerez* 16/17 (2010/12).in

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

16

<http://www.cehj.org/bienvenida/3.%20Gustavo%20Miguel%20Sorg.%20LA%20TRAMA%20SECRETARIA%20DE%20LA%20DEPOSICION%20DEL%20GOBERNADOR%20ALVARO%20NARCIZA%20IEZ%20CABEZA%20DE%20VACA.pdf> acessado em 30/08/2012.

TAYLOR, C. The hermeneutics of conflict. In: TULLY, J. (ed.) *Meaning and Context: Quentin Skinner and his critics*, Cambridge: Polity Press. 1988.

WITTGENSTEIN, L. *Investigações Filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.